Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010848-33.2014.815.0000[1]

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Maria das Neves Sousa de Oliveira e Francisco de Oliveira
DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, ONDE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 943 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

- Para decretar-se a extinção do feito por abandono da causa pela paralisação do processo por mais de trinta dias é necessário que os autores, previamente intimados, não promovam o andamento do feito, fato não verificado.

1 Número do Processo de origem: 0013692-64.2008.815.0011.

- Não sendo observadas as determinações previstas no art. 943 do CPC, relativas à intimação das Fazendas Públicas para intervir na demanda, impõe-se a nulidade do processo, com a consequente cassação da sentença prolatada, haja vista tratar-se de vício insanável.

- As citações previstas no art. 943 do CPC não são meras faculdades legais, mas sim imposições, razão pela qual todos os interessados devem ser chamados aos autos de usucapião, sob pena de nulidade do processo, por cerceamento de defesa das Fazendas Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença atacada**.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DAS NEVES SOUSA DE OLIVEIRA e seu esposo, FRANCISCO DE OLIVEIRA, contra sentença (f. 157) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da ação de usucapião movida pelos apelantes (Processo n. 0013692-64.2008.815.0011), extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC), sob o argumento de que o processo ficou paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora/apelante.

Nas razões recursais, os apelantes alegam que atenderam ao despacho de f. 153, determinando que informassem, em 10 dias, o endereço atual do confinante Francisco de Souza Ferraz, sob pena de extinção do feito; e ainda, a intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, caracterizando ofensa ao art. 943 do CPC, razão do pedido de anulação da sentença (f. 161/163).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 176/177, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Trata-se de ação de usucapião proposta por Maria das Neves Sousa de Oliveira e Francisco de Oliveira, objetivando a aquisição e domínio do imóvel urbano residencial (casa e terreno) localizado na Travessa Hortência Ribeiro, n. 11, Bairro Monte Castelo, na cidade de Campina Grande, sob a alegação de a que posse no referido imóvel vem sendo exercida sem oposição nem interrupção de quem quer que seja, com o *animus domini,* há mais de **14 (quatorze) anos**, sendo possuidores dos requisitos legais para o ingresso da presente ação.

Assiste razão ao apelo, conforme veremos adiante.

Insurgem-se os recorrentes contra decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

De acordo com art. 267, inciso III c/c o seu § 1º, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

Não constitui demasia reproduzir o texto legal, inserto na Lei Adjetiva Civil, *in verbis*:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
>
> [...]
>
> III - quando, por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O processo, depois de instaurado, não pode ficar à mercê da vontade das partes, devendo ser-lhe dado o andamento necessário, cabendo ao Juiz zelar pela rápida e eficaz solução do litígio, em obediência ao princípio do impulso oficial.

Após análise criteriosa dos autos, observo, às f. 133, despacho

da Magistrada singular, ordenando o retorno dos autos para vista do Ministério Público que, na oportunidade, requereu (f. 136) que a escrivania certificasse se as Fazendas Públicas foram citadas, assim como os confinantes.

Cumprindo o referido despacho, a escrivania certificou nos seguintes termos:

> Certifico que às folhas 31 consta certidão atendendo o requerido pelo M. Público. Certifico ainda que as folhas 49/51 consta sentença.

Não restam dúvidas de que ocorreram falhas processuais quando da tramitação do feito, pois não consta qualquer certidão às f. 31. Ademais, a sentença mencionada já foi anulada por esta relatoria, **por ausência de citação dos confinantes, das Fazendas Públicas e possíveis herdeiros ausentes, incertos e desconhecidos (acórdão de f. 106/111).**

Porém ressalto que às f. 131v é que consta certidão exarada pelo mesmo Analista/Técnico, com o seguinte teor:

> Certifico que expedi mandado a Defensora para emendar a inicial. Certifico mais que nos presentes autos nunca houve despacho determinando a citação dos confinantes e demais procedimentos atinentes aos trâmites da ação de usucapião.

A inicial foi emendada (f. 123).

O erro se repetiu.

Compulsando os autos, vejo que, realmente, por equívoco do Juízo, não existe despacho determinando a intimação das Fazendas Públicas. Às f. 147 consta determinação para o cumprimento, na íntegra, da citação por edital dos réus em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados (herdeiros ausentes, incertos e desconhecidos), bem como dos cônjuges dos confinantes, se casados. O edital foi publicado em 12/09/2013.

Posteriormente, foram expedidos mandados de citação aos confinantes indicados na exordial (f. 150/152), porém, às f. 150v, foi expedido mandado de citação para o confinante dos fundos, o **Sr. Francisco de Sousa Ferraz**, no endereço constante na inicial: Rua Mato Grosso, n. 247, Bairro Monte Castelo, Campina Grande. Após diligência, o meirinho lavrou certidão, consignando que deixou de citá-lo porque ele ali não mais residia, conforme informação de seu genro, o Sr. **Sérgio Felinto**, e, ainda, que este é o legítimo proprietário do imóvel há mais de

10 anos.

O processo seguiu seu trâmite natural e, em razão do teor da certidão acima referida, o Juízo determinou a intimação da parte autora, a fim de que fornecesse o atual endereço do confinante Francisco de Sousa Ferraz, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito (f. 153).

Cumprindo o despacho, às f. 154 foi juntado aos autos mandado de intimação, datado de **07/01/2014.** Porém, na mesma data a autora/apelante, assistida pela sua Defensora Pública, compareceu ao cartório declinando o endereço solicitado, contido no respectivo mandado, nos termos da certidão de f. 156.

A Magistrada sentenciante extinguiu o feito com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que **"o feito permaneceu paralisado por mais de 30 dias, situação que se demonstra, de forma inequívoca, a falta de interesse na continuidade da presente ação".**

A par dessas informações, estou persuadido de que não restou devidamente caracterizada a inércia autoral para dar respaldo à decretação da extinção por abandono de causa, preconizado no texto normativo supracitado, salientando que, após a intimação pessoal, ocorrida em **18/12/2013,** até a data do comparecimento da autora em cartório, no dia **07/01/2014** (f. 155/156), o feito ficou paralisado aguardando diligência da promovente por apenas **20 (vinte) dias.** Por outra banda, levando-se em consideração a data da juntada do mandado em **07/01/2014,** e a da apresentação da demandante na mesma data, não houve paralisação, o que demonstra seu interesse em impulsioná-lo.

Sob esse prisma, entendo que não existiu inércia da parte autora, porquanto a ordem judicial foi atendida e o processo não permaneceu paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, não se configurando falta de interesse na sua regular tramitação, o que torna inviável a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Assim, tendo sido cumprida a disposição do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é inviável, por ora, a extinção do feito por abandono da causa.

No tocante ao outro fundamento do apelo, verifico que não fora dado qualquer comando judicial de modo a determinar as notificações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Ora, segundo a regra do CPC, notadamente o art. 943, quando

se trata de ação de usucapião é necessário o cumprimento das referidas diligências, sob pena de nulidade.

No caso presente, *data venia*, a Magistrada *a quo* incidiu em *error in judicando,* ante a ofensa clara ao CPC e a outros consectários legais.

O art. 943 do CPC trata das formalidades que devem ser cumpridas. Vejamos seu teor:

> Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios (Redação de acordo com a Lei n° 8.951, de 13.12.94).

Convém ressaltar que na ação de usucapião em questão a intimação dos entes públicos apontados no mencionado dispositivo legal é obrigatória, e a inexistência de tal ato implica nulidade processual.

In casu, consta na petição inicial a solicitação da intimação dos entes públicos, bem como no apelo manejado pelo Ministério Público, o qual já suscitou a nulidade da sentença (f. 54/61), e, ainda, em cota, requereu que a escrivania certificasse se as Fazendas Públicas foram devidamente citadas.

Mas as rogativas acima declinadas não obtiveram êxito, pois foi designada audiência de instrução e julgamento, sem que existisse nos autos despacho mandando intimar os representantes legais da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse na causa.

Ao que parece, não se trata de mera faculdade do Magistrado, mas de obrigação de dar conhecimento à Fazenda Pública acerca do usucapião. Deveria ter sido dada a oportunidade para que o município onde está localizado o imóvel se pronunciasse nos autos, garantindo a defesa de seus interesses.

O preceito decorrente do art. 943 do CPC constitui norma cogente, vinculando o Juiz da causa. Logo, assiste razão à apelante no sentido de anular a sentença de f. 157, por cerceamento de defesa das Fazendas Públicas.

Eis julgado nesse sentido:

> ACÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE. PADECE DE NULIDADE O PROCESSO QUANDO NAO CITADOS OS CONFINANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO, NÃO INTIMADOS OS REPRESENTANTES DAS

> FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E NÃO INTIMADO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 942, 943 E 944, ESTE COMBINADO COM OS ARTS. 84 E 246, TODOS DO CPC. PROCESSO NULIFICADO A PARTIR DAS CITACÕES, INCLUSIVE. PREJUDICADA A SENTENÇA NO QUE SE REFERE A REIVINDICATÓRIA EM APENSO.[2]

Ademais, a ausência de intimação aqui discutida vai além do que a simples violação ao Código de Processo Civil, atingindo, frontalmente, o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, princípios processuais constitucionalmente garantidos.

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo para, em consequência, anular a sentença,** devendo o feito voltar à Comarca e Vara de origem, para prosseguimento nos ulteriores atos e termos, segundo a norma processualística civil vigente e atinente à espécie.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de junho de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

---

2 Apelação Cível 1\1 9- 599045606, Segunda Câmara de Ferias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/10/1999.